



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

PROCESSO

15401-82.2012.4.01.4000 (10718-02.2012.4.01.4000)

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos quinze dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um, às 9 horas, por videoconferência através do aplicativo *Microsoft Teams*, a Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação - CEJUC, **Dra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes**, abriu a audiência com as Conciliadoras do CEJUC, Lana Patrícia Vieira de Sousa, Fabiana Gayoso Freitas Souza Brito, Leticia Matos Oliveira e Dóris Rosa de Oliveira Ribeiro, além dos seguintes participantes:

o Procurador da República, **dr. Tranvanvan da Silva Feitosa**; a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI, **dra. Gianni Vieira de Carvalho**; o representante da Procuradoria do Estado do Piauí – PGE – PI, **Luiz Filipe de Araújo Ribeiro**; os representantes da SEMAR – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, **dra. Sádía Gonçalves de Castro e dr. Felipe Gomes**; os representantes da SEMAM – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Teresina; **dra. Maria Elisabeth de Carvalho Sá Carlos e dr. Phelipe Nogueira de Carvalho**; o representante da CTR, **dr. Eduardo Marcell de Barros Alves**.

Iniciados os trabalhos, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAR informou que a competência para licenciar e fiscalizar o empreendimento CTR Teresina S/A – Central de Tratamento de Resíduos de Teresina, referido na petição inicial, é estadual, por força da Resolução CONSEMA n. 33/2020, bem como das anteriores, Resolução n. 9/2008 e 23/2014. Conforme a Lei Complementar n. 140, cabe ao CONSEMA definir as atividades que não têm impacto meramente local, como foi o caso do aterro sanitário. Ademais, alegou que o aterro se propõe a receber resíduos de outros Municípios e tem influência direta em Nazária, superando os limites de Teresina. Ainda, pode atingir o lençol freático (em caso de acidente), que é da competência estadual. Acrescentou que expediu uma licença de operação de regularização que abrange resíduos orgânicos e construção civil para o empreendimento CTR, mas que não houve licença para resíduos hospitalares. Identificou pendências na última vistoria realizada, em outubro de 2020, especialmente documentais, em relação às quais foi fixado prazo para saneamento pela empresa.

Diante deste cenário, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM não se opôs à competência da SEMAR para licenciamento e fiscalização do empreendimento em questão e comprometeu-se a cancelar todas as licenças anteriormente concedidas relativas à CTR.

Quanto aos demais pedidos formulados nos autos não serão objeto de acordo, porque houve perda superveniente do interesse de agir. Eventuais questionamentos quanto às regras de operação do empreendimento no futuro – agora submetido ao licenciamento e fiscalização da SEMAR - devem ser discutidos em ação própria.

Todas as partes concordaram com os termos do acordo ora firmado.

A MM. Juíza determinou a conclusão dos autos para sentença homologatória de acordo.

As partes concordaram com os termos da presente ata, conforme manifestação em videoconferência, e saem de tudo intimadas. Providências pela Secretaria.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO**

15401-82.2012.4.01.4000 (10718-02.2012.4.01.4000)

Digitado este termo e lido, a ata deverá ser juntada aos autos subscrita pela magistrada que conduziu a audiência.


MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
JUÍZA FEDERAL COORDENADORA ADJUNTA
DO CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO